



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003461-29.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante DAYANA CRISTINA SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30157

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003461-29.2023.8.26.0366

COMARCA: MONGAGUÁ – 1ª VARA

APELANTE: DAYANA CRISTINA SOARES DA SILVA

APELADO: MGW FIDC NÃO PADRONIZADOS

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. FÁBIO SZNIFER

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA - O apelante expôs, com clareza, os motivos pelos quais pretendia a reforma da sentença – Preliminar arguida em contrarrazões recursais rejeitada.

“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS C.C TUTELA DE URGÊNCIA” - DANO MORAL – Pretensão da autora de receber indenização em razão da inclusão de seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome" - Aborrecimentos decorrentes do apontamento de seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome" não geram o dever de indenizar – Ausência de publicidade – A apelante não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor – Inexistência de dano moral indenizável – Precedentes da jurisprudência – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação declaratória inexigibilidade de débito c.c danos morais c.c tutela de urgência” movida por **DAYANA CRISTINA SOARES DA SILVA** contra **MGW FIDC NÃO PADRONIZADOS**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 225/228, cujo relatório adoto, “*para: 1. DECLARAR inexistente a relação havida entre as partes, eis que a criação dos empréstimos foi fraudulenta, já que não há provas efetivas de que foi realizada pela autora; 2. CONDENAR a ré na obrigação de se abster de descontar valores da parte autora, cobrá-la extrajudicialmente ou inscrevê-la em cadastro de inadimplentes por tais contratos, CONFIRMANDO a liminar. Fica rejeitado o pedido indenizatório*”. Em razão da sucumbência majoritária e por ter dado causa à propositura da ação, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da

condenação (valor atualizado do contrato anulado).

Somente a autora apelou (fls. 231/246), sustentando, em síntese, a ocorrência de dano moral indenizável.

Argumenta que “O dano moral não advém da NEGATIVAÇÃO ou da PUBLICIDADE, mas da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso” (fls. 243).

Afirmou que, diante da ausência de apresentação do contrato de cessão, o réu não possui legitimidade para cobrar a dívida.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para “condenar a apelada em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como nos honorários sucumbenciais em valor não inferior a 20% sobre o valor da condenação, tendo em vista as decisões anexas e por ser medida da mais Cristalina Justiça”.

Recurso tempestivo, regularmente processado, e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 42).

A ré apresentou contrarrazões a fls. 250/252 pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento deste apelo, por violação ao princípio da dialeticidade. De resto, requereu o seu improvimento.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 257).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pela recorrida nas contrarrazões recursais.

Com efeito, a apelante, no recurso de fls. 231/246, impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável sentença, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia a sua reforma.

Anoto, ainda, que, na espécie, não há discussão sobre a prescrição, mas sobre a existência da causa subjacente ao débito questionado.

Por conseguinte, a controvérsia não está inserida na hipótese de suspensão determinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afetou a matéria ao procedimento dos recursos repetitivos, no Tema Repetitivo 1.264, relativa, especificamente, à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita.

De resto, segundo consta dos autos, a autora teria constatado o lançamento de débito em seu nome, pela ré, na plataforma Serasa Limpa Nome, tida por indevida.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência do débito, mas afastando a indenização pleiteada.

A ré não recorreu da r. sentença. Somente a autora apelou, pleiteando a aludida indenização.

Todavia, não é devida a pretendida indenização a título de dano moral.

Isto porque, a existência dos dados da autora, em plataforma de renegociação de débito em atraso, como é o caso da plataforma “Serasa Limpa Nome”, não equivale à inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois, no caso dos autos, não houve publicidade à cobrança, valendo salientar que a mera expectativa de imposição de restrição cadastral não gera o dever de indenizar.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Telefonia. Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização. **Cobrança indevida. Dano moral. Não ocorrência. Tentativa de negociação via "Serasa Limpa Nome" que não implica na inscrição automática do nome do autor no cadastro de inadimplentes.** Precedentes desta Câmara. Recurso do réu parcialmente provido, improvido o da autora" (TJSP; Apelação Cível 1059455-72.2020.8.26.0002; Relator: Desembargador Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021).

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Débito exigível. Inocorrência de prescrição da pretensão de cobrança. Mútuo bancário, com pagamento parcelado, torna-se integralmente exigível na data de vencimento da última prestação, quando então se inicia a contagem do prazo prescricional. O vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento de prestação, não altera o termo inicial do prazo prescricional, sob pena de se beneficiar o devedor com sua própria inadimplência. Precedentes do E. STJ. 2. Cobrança indevida. Inocorrência. Não se comprovou em momento algum que a credora tenha imposto meios vexatórios ou exigido valores indevidos. 3. **Dano moral. Inocorrência. Cadastro da dívida como "conta atrasada", no módulo "Serasa Limpa Nome", junto ao sítio eletrônico da Serasa na internet, que permite ao devedor a renegociação do débito. O credor pode cadastrar os débitos sob duas rubricas diversas, "dívidas negativadas" e "contas atrasadas". As "dívidas negativadas" ganham publicidade e impactam negativamente o crédito do devedor. As "contas atrasadas", porém, só ficam visíveis ao próprio devedor, quando este acessa o site da Serasa, não havendo se falar, portanto, em abalo de crédito a ensejar dano moral indenizável. Precedente.** 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1009059-44.2019.8.26.0320; Relator: Desembargador Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).

"APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DUPLICATA – SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PUBLICIDADE DO ATO – I- Ré que solicitou a inclusão de registro da autora em cadastro de inadimplentes – Comunicado emitido pelo Serasa que concedia prazo de 10 dias para demonstração de irregularidade da negativação pela autora – Providenciada a baixa no requerimento de negativação, pela ré, em prazo inferior aos dez dias - **Negativação que não chegou a ser efetivada – Mera expectativa de negativação que não gera dano moral – Ausência, ademais, de demonstração dos alegados prejuízos materiais – Não comprovação de que o débito chegou ao conhecimento de terceira pessoa – Inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de publicidade do ato** – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – II- Em que pese a r. sentença tenha sido proferida e publicada quando já em vigor o atual CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista já terem sido fixados no patamar máximo – Apelo improvido" (TJSP; Apelação Cível 1073431-22.2015.8.26.0100; Relator: Desembargador Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018).

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Ademais, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a mera cobrança indevida não dá direito à indenização por dano moral. Meros dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do recorrente” (Apelação 992080053270 (1161570700) - Relator: Desembargador Paulo Ayrosa - São Paulo - 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

19/10/2010 - Data de registro: 21/10/2010).

Na espécie, a apelante não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Também não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor. Nestas condições, as preocupações e aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial, não configuram dano moral passível de ressarcimento, não se vislumbrando, a existência de ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, capaz de acarretar o dever de indenizar.

Ressalte-se que, a pretensão da apelante, de receber indenização, a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes da aludida cobrança indevida, que não teve maiores consequências.

Bem por isso, deve ser mantido o afastamento da indenização, a título de dano moral.

Destarte, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR